



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 915, DE 2026 **(Do Sr. Lucas Redecker)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a infração por inadimplemento em sistemas de pedágio eletrônico sem barreira física e estabelecer notificação prévia obrigatória.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1241/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , de 2026

(Do Sr. LUCAS REDECKER PSDB/RS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a infração por inadimplemento em sistemas de pedágio eletrônico sem barreira física e estabelecer notificação prévia obrigatória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alteração da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para disciplinar a infração por inadimplemento em sistemas de pedágio eletrônico sem barreira física e estabelecer notificação prévia obrigatória.

Art. 2º O art. 209 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com sinalização ou dispositivos auxiliares físicos, ou deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos.

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 3º O art. 209-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 209-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização, quando houver barreira física, cancelas, cones, pórticos ou quaisquer dispositivos materiais destinados à interrupção ou controle do fluxo de veículos.

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 209-B:

“**Art. 209-B.** Deixar de efetuar, no prazo regulamentar, o pagamento do pedágio cobrado por meio de sistema eletrônico sem barreira física.

Infração – grave;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Redecker

Penalidade – multa.

§ 1º Antes da lavratura do auto de infração, deverá ser expedida notificação ao proprietário do veículo, concedendo-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para regularização do pagamento.

§ 2º O pagamento realizado dentro do prazo previsto no § 1º afasta a aplicação da penalidade.

§ 3º O CONTRAN regulamentará os procedimentos de notificação e integração dos sistemas eletrônicos de cobrança com os órgãos executivos de trânsito.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a disciplina normativa relativa à cobrança de pedágio em sistemas eletrônicos sem barreira física (free flow), com foco na proteção do cidadão de boa-fé, na segurança jurídica e na racionalidade do procedimento sancionatório previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A modernização das concessões rodoviárias introduziu modelos de cobrança automática que dispensam cancelas, cabines e bloqueios físicos. Embora tal sistema represente avanço em termos de fluidez e eficiência logística, ele alterou substancialmente a forma pela qual o usuário toma ciência da obrigação de pagamento.

No modelo tradicional, a presença de barreira física tornava inequívoca a necessidade de quitação imediata do pedágio. No sistema eletrônico, contudo, a cobrança ocorre por meio de débito automático, cartão de crédito cadastrado, aplicativos ou plataformas digitais. Nessa nova realidade, é plenamente possível que o cidadão — mesmo com a intenção clara de pagar — não perceba falha no meio de pagamento, como expiração do cartão, insuficiência de limite, erro de cadastro ou inconsistência sistêmica.

Nesses casos, não há dolo, fraude ou tentativa deliberada de evasão. Há, sim, inadimplemento involuntário decorrente de desatenção ou falha operacional. Ainda assim, atualmente, o cidadão pode ser surpreendido diretamente com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa, sem qualquer oportunidade prévia de regularização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Redecker

Essa dinâmica fragiliza a proteção do usuário de boa-fé e compromete a percepção de justiça na aplicação das normas de trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 1º, § 2º, que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito.

Tal comando impõe à Administração Pública não apenas o dever de fiscalizar, mas também o de agir com proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de penalidades.

O próprio CTB, ao estruturar o Sistema Nacional de Trânsito (art. 5º) e ao disciplinar a atuação das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI (arts. 16 e 17), demonstra que o modelo sancionatório brasileiro é orientado pelo devido processo administrativo e pela garantia de revisão das penalidades. Não se trata de um sistema puramente arrecadatório, mas de um sistema que busca equilíbrio entre fiscalização e proteção do cidadão.

Além disso, o art. 6º do Código estabelece como objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito a segurança, a fluidez e a educação para o trânsito. A dimensão pedagógica é elemento estruturante da legislação. O direito de trânsito não se resume à punição automática, mas incorpora orientação, prevenção e correção de condutas. Nesse contexto, a notificação prévia para regularização do pagamento em sistemas eletrônicos concretiza o princípio da boa-fé objetiva, valor implícito na própria lógica administrativa e essencial na relação entre Estado e administrado. Presume-se que o cidadão deseja cumprir suas obrigações. A norma ora proposta parte dessa premissa, permitindo que eventual falha operacional seja corrigida antes da imposição de penalidade.

Importa destacar que o projeto não elimina a infração nem impede a aplicação de multa nos casos de resistência ao pagamento. A penalidade permanece íntegra para aqueles que, notificados, optarem por não regularizar a situação. O que se busca é impedir que cidadãos de boa-fé sejam penalizados por mera desatenção tecnológica.

Ao instituir etapa prévia de notificação:

- reforça-se a segurança jurídica;
- protege-se o administrado contra penalidades desproporcionais;
- reduz-se a judicialização;
- fortalece-se a legitimidade das autuações;
- aprimora-se a qualidade normativa do Código de Trânsito Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Lucas Redecker

Em síntese, a proposição harmoniza modernização tecnológica com proteção do cidadão, reafirma a centralidade da boa-fé nas relações administrativas e aprimora o equilíbrio entre poder sancionatório e justiça procedimental. Diante do exposto, a medida representa avanço normativo responsável e necessário, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado LUCAS REDECKER PSDB/RS

Apresentação: 04/03/2026 10:46:46.840 - Mesa

PL n.915/2026



* C D 2 6 0 6 5 0 8 9 3 5 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO